

A. I. N° - 278906.0054/06-6

AUTUADO - ELETRON VOLT ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.

AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES

ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS

INTERNET - 17.03.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0036-02/08

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Excluídos os valores relativos a fatos que não implicam receita do estabelecimento e os valores já consignados na escrita fiscal. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/12/06, acusa recolhimento de ICMS efetuado a menos, pelo autuado, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia, nos exercícios de 2001 e 2002. Imposto lançado: R\$5.754,18. Multa: 50%.

O contribuinte defendeu-se pedindo a nulidade do lançamento, alegando que o fiscal, na determinação da base de cálculo, não levou em conta as devoluções de vendas e de compras, as remessas em garantia, as remessas para conserto, as remessas para industrialização, os brindes adquiridos para distribuição aos clientes e as Notas Fiscais emitidas em substituição a Cupons Fiscais. Baseia o pleito de nulidade no art. 18, IV, do RPAF. Reitera as mesmas considerações para pedir a improcedência da autuação. Juntou demonstrativos e documentos.

O fiscal autuante prestou informação admitindo apenas o erro quanto às devoluções de compra e vendas e às remessas para conserto, em garantia e para industrialização, mantendo, por conseguinte, os valores atinentes a brindes e à substituição dos Cupons Fiscais por Notas Fiscais. Refez as planilhas do débito.

Dada ciência da informação ao sujeito passivo, este deu entrada em petição destacando o conceito jurídico de brinde, nos termos do art. 564 do RICMS, e observando que brinde não constitui receita e portanto não pode integrar a base de cálculo do imposto, haja vista o teor do art. 387. Quanto à substituição de Cupons Fiscais por Notas Fiscais, reclama que as operações não podem ser tributadas novamente, já que os valores dos Cupons estão inclusos na redução “Z”, fazendo parte da base de cálculo do imposto. Renova os pedidos feitos na defesa inicial.

Na fase de instrução, foi determinada a realização de diligência a cargo da Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho, para que fosse feita a revisão do lançamento em face dos pontos assinalados pela defesa, solicitando-se: *a)* que fosse verificado se, de fato, os bens tidos como brindes são distribuídos sem qualquer contraprestação que configure receita, e, em caso positivo, que fossem excluídos os valores correspondentes; *b)* que informasse em que consiste a tal “substituição dos cupons fiscais por notas fiscais”, de modo a evitar que houvesse dupla tributação, em face dos elementos aduzidos pelo autuado; *c)* que, havendo qualquer modificação a ser feita, fosse elaborado o demonstrativo próprio.

O auditor designado para cumprir a diligência informando, quanto aos brindes, que se trata de calendários, agendas e “risque x rabisque”, e os bens são distribuídos pela empresa sem qualquer

contraprestação que configure receita. Com relação à substituição dos Cupons por Notas Fiscais, explica que se trata de vendas efetuadas a contribuintes em que, posteriormente, a pedido dos clientes, é emitida a Nota Fiscal correspondente, com a indicação “Nota Fiscal emitida referente ao Cupom Fiscal nº...”, sendo que as vendas são efetuadas a contribuintes inscritos ou sujeitas a comprovação perante órgãos públicos. Aduz que na revisão efetuada não foram consideradas as Notas Fiscais emitidas em substituição aos Cupons, tendo em vista que no Registro de Saídas consta o lançamento da redução “Z”, em que os valores referentes às Notas Fiscais já estão incluídos. Fala dos critérios adotados na revisão. Apresentou demonstrativo dos valores remanescentes. Juntou planilhas e documentos.

Foi dada ciência da revisão ao contribuinte e ao fiscal autuante. Nem um nem outro se manifestou.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a recolhimento de ICMS efetuado a menos por empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia.

Os contribuintes do SimBahia pagam o imposto tomando-se por parâmetro a sua receita bruta. Devoluções e remessas em garantia, para conserto ou para industrialização não constituem receita. Como também não constituem receita os brindes que a empresa distribui com seus clientes. E, evidentemente, no caso de Notas Fiscais emitidas em substituição aos Cupons, tendo os valores das operações sido lançados no Registro de Saídas, não faz sentido pretender-se que o contribuinte pague o imposto em duplicidade. Acolho sem restrições o resultado da diligência.

O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nas indicações constantes no quadro à fl. 863.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0054/06-6, lavrado contra **ELETRON VOLT ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20,29**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de março de 2008

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR